1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 6190/2008

Processo n.º 1972/08.2TBVIS
Insolvência de pessoa singular (requerida)

Referência — 3854818.
Requerente — Vasco Eduardo Soares da Silva.
Insolvente — Vasco Manuel Ribeiro Santos.

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Vasco Manuel Ribeiro Santos, com estado civil desconhecido, número de identificação fiscal 187220093 e endereço no Bairro de Santa Eugénia, Edifício Euroviso, ap. 503, 3500-034 Viseu;
Administradora — Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com endereço na do Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente — artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*), do CIRE.

Efeitos do encerramento — os previstos nos artigos 233.º e 232.º, n.º 5, do CIRE.

19 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Luís Barros.*

300759362

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 25849/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 6 de Outubro de 2008, no uso da competência delegada.

Dra. Ana Carla Gonçalves Ferreira de Seixas Meireles, Juíza de Direito, interina no Tribunal do Trabalho de Lamego — nomeada, como requereu, Juíza de Direito efectiva no mesmo Tribunal, nos termos do artigo 45 n.°3, da Lei n.º 21/85 de 30 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 10/94 de 5 de Maio.

Dr. Mário Pedro Martins da Assunção Seixas Meireles, Juiz de Direito, interino no Tribunal do Trabalho da Covilhã — nomeado, como requereu, Juiz de Direito efectivo no mesmo Tribunal, nos termos do artigo 45 n.°3, da Lei n.° 21/85 de 30 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.° 10/94 de 5 de Maio.

(Posse imediata)

7 de Outubro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 5/2008

Regulamento da CMVM n.º 5/2008 sobre deveres de informação — (Revoga o Regulamento da CMVM n.º 4/2004 e altera os Regulamentos da CMVM n.os 7/2001 e 1/2007)

As alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, decorrentes da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, e da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março (Directivas da Transparência), implicaram a inclusão no Código dos Valores Mobiliários de deveres de informação a prestar pelos emitentes de valores mobiliários até então previstos no Regulamento da CMVM n.º 4/2004, de 11 de Junho.

Pelo facto das alterações aos artigos 244.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, em particular o artigo 249.º, apenas respeitarem a emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, houve necessidade de manter algumas normas no Regulamento com aplicação reservada às sociedades abertas não cotadas.

De entre as alterações visadas pelo presente regulamento assumem particular relevo as relativas ao conteúdo da informação financeira trimestral e ao regime de comunicação e divulgação da aquisição e alienação de acções próprias e à divulgação das transacções previstas no artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, nas alíneas *b*) a *e*), *h*) e *i*) do artigo 247.º, no artigo 367.º, no n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, e na alínea *n*) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Divulgação da informação

Artigo 1.º

Divulgação de factos relativos a sociedades abertas

Devem ser divulgados os seguintes factos relativos a sociedades abertas:

a) Exercício de direitos de subscrição, de incorporação e de aquisição de valores mobiliários, nomeadamente em virtude de operações de fusão e de cisão;

b) Exercício de direitos de conversão de valores mobiliários em acções;
c) Alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada;
d) Apresentação de pedido de declaração de insolvência, sentença de declaração de insolvência ou de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, bem como a aprovação e a homologação do plano de insolvência;
e) Aumento e redução de capital social;
f) Informação sobre pedidos de admissão em mercado regulamentado e respectivas decisões;
g) Convocação de assembleia geral para deliberar sobre a perda da qualidade de sociedade aberta.

Artigo 2.º

Comunicados relativos a participações qualificadas

1 — O comunicado relativo à aquisição ou às alterações de participação qualificada deve incluir, além dos elementos exigidos no artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, a indicação do facto jurídico em concreto que motiva a imputação e, quando aplicável, o número de acções adquiridas ou alienadas e o local de execução da transacção.

2 — O comunicado relativo à alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada deve ser divulgado no mesmo prazo aplicável ao comunicado relativo à aquisição ou às alterações de participação qualificada e deve incluir os elementos referidos no número anterior e no n.º 4 do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários.

3 — Para efeitos do número anterior, apenas é relevante a alteração do título de imputação quando a supressão do título de imputação inicial se não acompanhada da sua substituição por outro título teria originado os deveres de comunicação previstos no artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários.

4 — As sociedades abertas não abrangidas pelo Capítulo II do presente Regulamento, devem divulgar anualmente uma lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, nos 15 dias posteriores à data da aprovação do relatório e contas do exercício pelo órgão competente.

Artigo 3.º

Divulgação de factos relativos a emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição

Além dos factos referidos nas alíneas *c*), *e*) e *f*) do artigo 1.º, os emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à